

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 3 final

Bruxelas, 12 de Janeiro de 1993

FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO

(FEI)

PROPOSTA DE ADITAMENTO
AO PROTOCOLO
RELATIVO AOS ESTATUTOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

que dá poderes ao Conselho de Governadores do BEI
para criar o Fundo Europeu de Investimento

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO
RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO
FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO

(Apresentadas pela Comissão)

FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO (FEI)
Exposição de motivos

A. INTRODUÇÃO

No contexto da promoção da recuperação económica na Europa, foi aprovada uma proposta de criação de um Fundo Europeu de Investimento (FEI) pelo Conselho Europeu de Edimburgo em 11 e 12 de Dezembro, que convidou o Conselho e o BEI a darem seguimento urgente e favorável à criação tão rápida quanto possível do Fundo.

As discussões relativas ao Fundo foram inicialmente encetadas pelos representantes da Comissão no âmbito do Conselho de Administração do Banco e reflectiram a preocupação - igualmente sublinhada no COM(92)2000 - de que o Banco deveria poder contribuir amplamente para a prossecução dos objectivos da Comunidade, assumindo e gerindo riscos mais específicos, sem contudo comprometer a sua capacidade creditícia e a sua actividade corrente de concessão de empréstimos. Um grupo de trabalho dos membros da administração (principalmente representantes dos Ministérios das Finanças) foi mandatado para proceder a um exame pormenorizado das modalidades e para apresentar propostas específicas.

B. DESCRIÇÃO DO FEI

O Fundo consiste numa organização tripartida em que participam a Comunidade, o BEI e outras instituições financeiras.

Os principais objectivos do Fundo serão contribuir para o reforço do Mercado Interno e para uma maior coesão económica e social.

Os grandes projectos a nível das infra-estruturas no âmbito das redes transeuropelas (TEN), bem como das pequenas e médias empresas (PME), especialmente em regiões assistidas da Comunidade constituem as principais áreas em que se irá processar o apoio do FEI. Outros projectos, por exemplo nas áreas da protecção do ambiente e da produção de energia podem tornar-se elegíveis mais tarde, após decisão dos órgãos de gestão do Fundo.

As operações do Fundo assumirão predominantemente a forma de garantias financeiras, enquanto as contribuições de capital constituirão uma actividade secundária a ser desenvolvida numa fase posterior. As garantias de empréstimos são, em conjunto com os estudos de viabilidade e as bonificações de juros, uma das três formas estabelecidas pelo Tratado da União (Título XII, artigo 129º-C) em que a Comunidade deve centrar as suas intervenções financeiras a favor de projectos de redes transeuropelas. Ter por objectivo as PME, em especial em áreas assistidas da Comunidade, corresponde, por outro lado, aos objectivos do Título XIII (Indústria) e do Título XIV (Coesão económica e social) do novo Tratado. As operações do Fundo serão coordenadas, quando necessário, com outras formas de intervenção comunitária.

O FEI pretende dirigir as suas actividades principalmente para projectos que se deverão desenvolver no todo ou em parte numa base de auto-financiamento ou numa base comercial. A existência do Fundo facilitará, por conseguinte, o financiamento privado de infra-estruturas, através do fornecimento de um complemento ou de uma alternativa ao recurso às garantias governamentais para o financiamento de infra-estruturas. O critério de viabilidade constituirá igualmente um elemento essencial na sua metodologia a aplicar às PME.

O próprio FEI operará numa base de auto-sustentação e procurará, por conseguinte, uma rentabilidade aceitável do capital investido, cobrando uma remuneração pelos seus serviços, em conformidade com as práticas do mercado. Enquanto entidade jurídica distinta, a sua contabilidade será completamente individualizada face à do BEI, apesar de ser criado por decisão do Conselho de Governadores do Banco. A sua gestão corrente será igualmente assegurada pelo BEI ao abrigo de mandato.

A supervisão e direcção da política do Fundo e das suas actividades realizar-se-á a nível da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e do Comité Financeiro. As contribuições efectuadas a partir do orçamento comunitário estarão sujeitas às disposições previstas no artigo 24º do Regulamento Financeiro e à supervisão normal do Tribunal de Contas.

C. NECESSIDADES DE CAPITAL

O capital inicial subscrito eleva-se a 2 mil milhões de ecus. De acordo com as estimativas iniciais baseadas em rácios prudenciais sugeridos para o FEI, este montante cobrirá entre 5 a 10 mil milhões de ecus de garantias. O orçamento comunitário fornecerá 30% do capital inicial, o BEI 40% e as outras instituições financeiras os restantes 30%.

Apenas 20% do capital subscrito será realizado; no que diz respeito à participação da Comunidade no capital, corresponderá a quatro prestações anuais de 30 milhões de ecus cada, ou seja, 120 milhões de ecus no total.

Os restantes 80% da quota de capital comunitária (480 milhões de ecus) assumirá a forma de capital subscrito não realizado. Esta parcela do capital pode apenas ser mobilizada pelo Fundo se e quando tal for necessário para satisfazer as suas obrigações, e não como forma de permitir uma expansão das suas operações. Além disso, teve-se um grande cuidado no sentido de garantir que a probabilidade de tal vir a ocorrer seja mínima. Os estatutos do Fundo incluirão um número de limiares específicos e de regras prudenciais para este efeito, limitando os riscos totais incorridos e assegurando uma diversificação efectiva dos riscos, uma vez que todos os membros têm interesse no êxito financeiro do Fundo.

Enquanto maior accionista do fundo, o BEI financiará a sua quota a partir dos seus excedentes anuais. As subscrições de quotas de capital por parte de instituições financeiras serão provavelmente repartidas por vários anos, uma vez que interessam a uma grande número delas. O projecto foi já apresentado, em traços largos, a um grande número de instituições e muitas revelaram uma atitude receptiva a uma potencial participação no capital do Fundo.

D DIRECTIVA BANCÁRIA RELATIVA A UM RÁCIO DE SOLVABILIDADE

A Comissão adoptará as medidas necessárias para que o FEI seja classificado como "banco multilateral de desenvolvimento" para efeitos da directiva relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito⁽¹⁾.

(1) Directiva 89/647 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989 (JO L 386 de 30.12.89, p. 14), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/31 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990 (JO L 17 de 23.1.91, p. 20).

E. PROPOSTAS DA COMISSÃO

1. Uma vez que o Conselho de Governadores do BEI não tem actualmente poderes para criar um Fundo, é necessário para o efeito um aditamento ao Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento. Este facto implica o recurso ao procedimento previsto no artigo 236º. Por conseguinte, a Comissão convida:
 - o Conselho, após consulta do Parlamento Europeu, a formular um parecer favorável à realização de uma conferência de representantes dos governos dos Estados-membros, com base no aditamento proposto ao Protocolo relativo ao BEI anexo à presente exposição de motivos;
 - o Presidente do Conselho a convocar a conferência a fim de decidir, por comum acordo, a alteração a introduzir.
2. A Comissão solicita igualmente ao Conselho que adopte, após consulta do Parlamento, a decisão em anexo relativa à adesão da Comunidade ao Fundo.

PROPOSTA DE ADITAMENTO
AO PROTOCOLO
RELATIVO AOS ESTATUTOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

que dá poderes ao Conselho de Governadores do BEI
para criar o Fundo Europeu de Investimento

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,
SUA MAJESTADE A RAÍNHA DA DINAMARCA
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,
SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,
O PRESIDENTE DA IRLANDA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,
SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,
SUA MAJESTADE A RAÍNHA DOS PAÍSES-BAIXOS,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,
SUA MAJESTADE A RAÍNHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

RECORDANDO, o objectivo definido pelo Tratado,

DESEJANDO, contribuir para este objectivo e especialmente para o reforço do mercado interno e para a coesão económica e social,

DETERMINADOS a criarem os instrumentos financeiros necessários para este efeito,

TENDO EM CONTA as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Edimburgo no sentido de ser dado seguimento urgente e favorável à criação tão rápida quanto possível de um Fundo Europeu de Investimento, no âmbito da promoção da recuperação económica na Europa,

AFIRMANDO os benefícios de uma estreita cooperação entre a Comunidade, o Banco Europeu de Investimento e outras empresas dos Estados-membros com interesse na prossecução dos objectivos do Fundo,

DECIDIU dar poderes ao Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento para criar o Fundo Europeu de Investimento, tendo para o efeito designado como seus plenipotenciários:

.....
.....

OA QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO A

O Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, será completado pelo aditamento do seguinte artigo:

"Artigo 30º

1. O Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento pode, por unanimidade, decidir a criação do Fundo Europeu de Investimento, com personalidade jurídica e autonomia financeira e do qual o Banco será membro fundador.
2. O Conselho tem poderes para estabelecer os Estatutos do Fundo e definir os seus objectivos, estrutura, capital, participação, recursos financeiros, meios de intervenção, mecanismos de fiscalização à auditoria, bem como a relação entre os órgãos de gestão do Banco e os do Fundo.

O Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias, bem como as disposições e o conteúdo das alterações aos textos que o criam, serão aplicados ao Fundo.

3. Sem prejuízo das disposições previstas no nº 2 do artigo 20º, o Banco poderá contribuir para o capital subscrito do Fundo até ao montante determinado pelo Conselho, na sequência de uma decisão unânime.
4. A Comunidade Económica Europeia, representada pela Comissão, poderá tornar-se membro do Fundo e contribuirá para o seu capital subscrito. Serão convidadas outras empresas com interesse nos objectivos do Fundo para se tornarem membros."

ARTIGO B

1. O presente aditamento ao Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os Instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.
2. O presente aditamento entrará em vigor após o depósito do instrumento de ratificação pelo Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

ARTIGO C

O presente aditamento ao Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, redigido num único exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no presente aditamento.

Felto em, em de 1993

**PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO RELATIVA À
PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento⁽²⁾,

Considerando que o Conselho Europeu de Edimburgo convidou o Conselho e o Banco Europeu de Investimento a darem seguimento urgente e favorável à criação tão rápida quanto possível de um Fundo Europeu de Investimento (FEI);

Considerando que o FEI deverá constituir um modo eficiente e com uma boa relação custos-eficácia através do qual a Comunidade, conjuntamente com o Banco e outras instituições financeiras, pode prestar um contributo significativo para a finalização acelerada de grandes projectos de infra-estruturas de interesse comunitário e que pode facilitar o investimento por parte das pequenas e médias empresas (PME) em regiões assistidas da Comunidade;

Considerando que os investimentos em grandes projectos de infra-estruturas de interesse comunitário e, em especial, os relativos às redes transeuropéias são essenciais para o reforço da coesão económica e social e para um funcionamento adequado do mercado interno e considerando que alguns destes investimentos podem envolver projectos de interesse mútuo com países terceiros;

Considerando que o apoio ao investimento das PME, em especial em regiões assistidas da Comunidade constitui um factor essencial para o reforço da coesão económica e social;

Considerando que o FEI promoverá o investimento em ambas as áreas;

Considerando que uma criação acelerada do FEI incentivará o crescimento sustentado e equilibrado no âmbito da Comunidade;

Considerando que o artigo 30º dos Estatutos do BEI dá poderes ao Conselho de Governadores do Banco para criar o FEI e considerando que o Conselho decidiu a criação do mesmo⁽³⁾;

Considerando que a Comunidade se poderá tornar membro do FEI;

Considerando que será assegurada uma coordenação adequada entre as operações do Fundo e outros instrumentos financeiros e orçamentais comunitários;

(1)

(2)

(3)

Considerando que a fim de realizar os objectivos do Fundo, seria apropriado considerá-lo como um banco multilateral de desenvolvimento para efeitos da Directiva 89/647 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/31 da Comissão;

Considerando que o artigo 24º do Regulamento Financeiro será aplicado às contribuições efectuadas a partir do orçamento comunitário e que a Comissão prestará ao Tribunal de Contas todas as informações necessárias para efeitos da verificação da contabilização relativa a todas as receitas e despesas comunitárias decorrentes da sua participação no FEI; que as disposições específicas relativas à auditoria do próprio FEI se encontram incluídas nos Estatutos do Fundo;

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

A Comunidade Económica Europeia, representada pela Comissão, torna-se membro do Fundo Europeu de Investimento, aprovando por este meio os Estatutos do Fundo, tal como constam do anexo à presente decisão.

Feito em

ANEXO

ESTATUTOS DO FEI

(Documento em fase de projecto; será incluído o mais rapidamente possível).

FICHA FINANCEIRA

SECÇÃO I: IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS

1. Designação da accção

Fundo Europeu de Investimento (FEI)

2. Rubrica orçamental implicada

Secção III (Comissão, Parte B (Dotações operacionais), Artigo B2-400 e artigo B5-730 relativamente à parte realizada do capital subscrito.

Artigo B5-731 para a parte mobilizável do capital subscrito.

Estas rubricas virão a ser criadas por um ORS, tal como os respectivos capítulos e títulos.

3. Base jurídica

A ser criada pela proposta de decisão, com base no artigo 235º do Tratado.

4. Descrição da accção

4.1 Objectivos específicos da operação: o Conselho Europeu realizado em 11 e 12 de Dezembro em Edimburgo aprovou a criação do Fundo Europeu de Investimento (FEI). Serão membros do FEI a Comunidade (30% do capital), o Banco Europeu de Investimento (40%) e instituições financeiras (30%).

4.2 A duração do envolvimento da Comunidade no Fundo é indeterminada e abrangerá em princípio toda a existência do Fundo. A contribuição orçamental da Comunidade para o capital realizado do Fundo é efectuada ao longo de quatro anos (cf. 7.1)

4.3 População visada: O FEI destina-se especificamente a apoiar a criação de redes transeuropelas em toda a Comunidade e a financiar as necessidades das pequenas e médias empresas (PME), em especial nas regiões assistidas da Comunidade.

5. Classificação das despesas

5.1 Despesas não obrigatórias

5.2 Dotações diferenciadas

5.3 Tipo de receitas envolvidas: enquanto membro do FEI, a Comunidade terá o direito a receber dividendos se e quando a Assembleia Geral do Fundo decidir distribuir dividendos.

6. Natureza das despesas ou das receitas

- A contribuição da Comunidade assumirá a forma de uma participação de 30% no capital subscrito do Fundo.

- A Comunidade receberá os pagamentos de dividendos proporcionalmente à sua quota de capital.

7. Incidência financeira sobre as dotações operacionais

7.1 Método de cálculo do custo total

- A totalidade do capital subscrito do FEI eleva-se a 2 mil milhões de ecus, dos quais a Comunidade detém 30% (600 milhões de ecus). 20% deste montante (120 milhões de ecus) será realizado em 4 prestações anuais iguais de 30 milhões de ecus, a partir de 1993.
- É proposta a inscrição de uma menção "p.m." para a parte mobilizável da quota de capital da Comunidade, uma vez que o montante e o momento de qualquer utilização desta rubrica orçamental não pode ser determinado antecipadamente e, além disso, é muito pouco provável que esta inscrição orçamental seja utilizada em qualquer momento (tratamento similar ao que é dado ao capital mobilizável do BERD).

7.2 Calendário indicativo das dotações orçamentais

- O montante realizado da quota comunitária no capital subscrito será paga ao FEI em quatro prestações anuais iguais de 30 milhões de ecus a partir de 1993, ou seja, 120 milhões de ecus no total.
- A parte mobilizável será sujeita a um pedido de realização, apenas no momento e segundo as modalidades que virem a ser exigidas pelo Fundo para este satisfazer as suas obrigações.

7.3 Financiamento

Em 1993, a contribuição no valor de 30 milhões de ecus para o capital realizado será financiada do seguinte modo:

- 14 milhões de ecus ao abrigo do artigo B2-400, correspondente à margem disponível na categoria 2;
- 16 milhões de ecus ao abrigo do artigo B5-730, dedutível dos recursos afectados às redes transeuropeias (incluídos na categoria 3) no orçamento para 1993.

A escolha das rubricas orçamentais para 1993 não prejudica as decisões a serem tomadas relativamente às rubricas que deverão financiar as contribuições de capital nos anos posteriores; estas decisões serão tomadas no âmbito do processo orçamental anual, tomando em consideração as características dos projectos financiados.

8. Medidas antifraude

Não aplicável.

SECÇÃO 2 : DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A acção proposta não envolverá qualquer aumento do número de funcionários da Comissão ou das despesas administrativas

SECÇÃO 3 : ELEMENTOS DA ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

1. Objectivos e coerência com a programação financeira

Os objectivos quantificados devem ser definidos pelos órgãos de gestão do FEI, após a criação do Fundo. Prevê-se que o Fundo preste garantias num montante total de 5-10 mil milhões de ecus.

2. Justificação da acção

A acção proposta consubstancia uma relação custos-eficácia e constitui uma utilização eficaz dos recursos orçamentais pelas seguintes razões:

- a. O capital do FEI será, não só fornecido pela Comunidade, mas igualmente pelo BEI e por outras instituições financeiras.
- b. O FEI facilitará o acesso ao capital privado para investimentos de importância considerável para a Comunidade, nomeadamente através da prestação de garantias de empréstimos.
- c. O Fundo produzirá um efeito multiplicador significativo. Prevê-se que o Fundo, cujo capital subscrito total se elevará a 2 mil milhões de ecus, possa conceder garantias no montante de até 5-10 mil milhões de ecus; na totalidade este montante poderá apoiar até 20 mil milhões de ecus de projectos.
- d. Em comparação com as garantias de empréstimos directamente concedidas com base no orçamento comunitário (por exemplo a favor dos projectos de redes transeuropeias), o Fundo permite uma protecção muito maior do orçamento comunitário em caso de utilização dessas garantias.

3. Acompanhamento e avaliação da acção

O FEI operará numa base comercial. Gerará receitas a partir das suas actividades e cobrará prémios e remunerações que são proporcionais ao nível de risco assumido pelo Fundo. Os resultados do Fundo serão estimados através dos seguintes indicadores:

- a procura global dos seus serviços;
- o volume das suas actividades;
- o volume de investimentos gerados pelas intervenções do Fundo;
- os seus resultados financeiros em termos de rendimento anual líquido;
- etc.

FICHA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE

O IMPACTE DA PROPOSTA SOBRE AS EMPRESAS com especial incidência para as pequenas e médias empresas (PME)

Designação da proposta : Fundo Europeu de Investimento (FEI)

Proposta

1. De um ponto de vista da subsidiariedade, as actividades do FEI devem ser efectuadas a nível comunitário pelas seguintes razões:
 - a. Os sectores visados (redes transeuropeias - TEN - e pequenas e médias empresas - PME - em especial, em regiões assistidas da Comunidade) são de interesse directo para a Comunidade.
 - b. O Fundo encontrar-se-á organicamente associado ao BEI, o maior instrumento financeiro da Comunidade após o orçamento comunitário.
 - c. A agregação a um nível comunitário de garantias financeiras de grande volume, prestadas numa base comercial, melhora significativamente a diversificação e diminui os níveis dos prémios.

Impacte sobre as empresas

2.
 - a. A criação de redes transeuropeias (no domínio dos transportes, das telecomunicações e no sector do transporte de energia) será benéfica para as empresas comunitárias em geral e facilitará as actividades transfronteiras.
 - b. Para além do seu apoio às redes, a actividade do FEI dirigir-se-á igualmente para as necessidades financeiras das PME, em especial em regiões assistidas da Comunidade, mediante a prestação de garantias e de contribuições de capital, através de intermediários financeiros.
3. Não é exigida qualquer acção específica por parte das empresas.
4. Os efeitos económicos da proposta são significativos:
 - a. Emprego:
 - A criação de redes transeuropeias gerará um esforço de investimento muito significativo (obras públicas, alta tecnologia e investigação, etc.) e dará por conseguinte origem à criação de um importante número de postos de trabalho, quer para a execução de programas de investimento, quer para a exploração e manutenção das redes.
 - O apoio financeiro às PME, em especial em regiões assistidas da Comunidade ajudará estas empresas a prosperarem e a desenvolverem-se.
 - b. Investimento:

efeito considerável (ver 4.a), centrado em sectores com um elevado potencial económico (por exemplo, comboios de alta velocidade, redes de telecomunicações, etc.) bem como em regiões que estão a tentar recuperar o seu atraso face ao nível médio de desenvolvimento comunitário.

- c. **Competitividade:**
será melhorada através da prestação de serviços de alta qualidade no domínio dos transportes, das telecomunicações e da energia.
5. As necessidades em termos financeiros das PME, em especial em regiões assistidas da Comunidade são especificamente tomadas em consideração pela actual proposta.

Consultas

6. A actual proposta foi amplamente discutida com um grande número de instituições financeiras, algumas das quais se tornarão, provavelmente, membros do FEI.

ISSN 0257-9553

COM(93) 3 final

DOCUMENTOS

PT

01

N.º de catálogo : CB-CO-93-011-PT-C

ISBN 92-77-51916-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo